



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.432 - SC
(2012/0059516-2)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LUIZILDA ZIMMERMANN DAMÁSIO BOPPRÉ
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. Acórdão do tribunal *a quo* reconhecendo a existência de duas ações tramitando com partes, causa de pedir e pedido idênticos. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.432 - SC
(2012/0059516-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Luizilda Zimmermann Damásio Bopré interpõe agravo contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundado no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INTERINO DESIGNADO EM CARÁTER PRECÁRIO PARA RESPONDER POR CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE EFETIVAÇÃO NA TITULARIDADE DA SERVENTIA FORMULADO POR QUEM DELA FOI ALIJADO EM FACE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE HAVIA FUNDAMENTADO SUA NOMEAÇÃO - MATÉRIA DISCUTIDA EM OUTRAS AÇÕES - TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - NOVAS ALEGAÇÕES QUE NÃO ALTERAM A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO.

Faz coisa julgada material a decisão transitada em julgado que apreciou o mérito no mandado de segurança e/ou em ação ordinária que possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, inviabilizando nova discussão, em outra ação ordinária, sobre ato do Presidente do Tribunal de Justiça que afastou a parte apelante do cargo de Oficial de Registro Civil, Títulos e Documentos ante o reconhecimento da nulidade de sua nomeação em face da inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina, que foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese de o mandado de segurança e ou de a ação ordinária não ter sido definitivamente julgado, ante a interposição de recursos ainda pendentes, verifica-se a litispendência' (e-stj, fl. 505).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-stj, fl. 546/61).

A recorrente alega violação ao art, 535, I e II, do CPC, porquanto o Tribunal a quo, a despeito da oposição dos declaratórios, não se manifestou acerca de dispositivos de lei federal e constitucional que cita.

Afirma, também, afronta aos arts. 267, I e V, 295, I e 301, do CPC, sustentando que não há litispendência ou coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada, uma vez que não se evidenciam seus pressupostos.

O Tribunal a quo inadmitiu o recurso em razão da incidência da Súmula 7/STJ (e-stj, fl. 671/2).

A agravante alega que a análise de suas alegações recursais não implica em reexame de provas.

Relatados, decido.

O recurso não reúne condições de avançar.

O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso dos seguintes requisitos: a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; o não-suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado, e a alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo.

Não vislumbro, na hipótese, as apontadas omissões, porquanto o Tribunal a quo, ainda que possa não ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela parte vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O mero julgamento contrário ao interesse da recorrente não caracteriza tal ofensa.

Quanto ao mais, ao manter a decisão ordinária, o Tribunal a quo assim considerou, verbis:

'Todavia, são alegações que deságuam na mesma causa de pedir que é a permanência da parte autora na titularidade da serventia extrajudicial por tanto tempo, sem que o Estado haja feito o concurso para preenchimento, de modo que entende estar consolidada, por motivo de segurança jurídica, sua efetivação como titular de cartório, ao qual foi conduzida de boa-fé, não podendo perder os investimentos que fez, nem a fonte de renda da família e de seus empregados. Note-se que no mandado de segurança a parte aqui autora já fazia considerações acerca da necessidade de se reconhecer a estabilização das relações jurídicas com sua permanência na titularidade da serventia, em face dos princípios da segurança jurídica e da boa fé que foram revolidos na presente ação.

E o pedido é o mesmo, em todas as ações, ou seja, a permanência e a estabilização ou efetivação da parte autora na titularidade da serventia extrajudicial sem prestar concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público. Em todas elas, pois, há identidade jurídica dos pedidos que visam ao mesmo efeito jurídico...' (e-stj, fl. 524/5).

Não há dúvidas de que para se analisar a pretensão deduzida no recurso extremo, esta eg. Corte de Justiça necessitaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, confrontando as ações interpostas pela parte recorrente para se chegar à conclusão oposta àquela a que chegou a instância ordinária.

Em razão do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, 'b', do Código de Processo Civil, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 738/739).

A teor das razões do agravo regimental:

"Data venia, o decisum merece reforma, porquanto, as violações aos artigos de lei federal estão claramente apontadas, matéria que foi devidamente prequestionada e não incide, no caso dos autos, os efeitos da litispendência...

.....

...Vossa Excelência não vislumbrou as apontadas omissões, ao argumento que o Tribunal a quo 'ainda que possa não ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela parte vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida'.

Como efeito, o v. acórdão a quo não atendeu a disposição do inciso II do art. 535, do CPC, da forma como se esperava, deixando de apreciar questões que, sem maiores exegeses, são de fundamental importância para o deslinde do feito, porquanto, se devidamente analisadas, revelariam o direito da ora Agravante, que não diverge do mais recente posicionamento da doutrina e jurisprudência pátrias e, portanto, neste aspecto a r. decisão merece reforma, porquanto, não há qualquer dúvida que o dispositivo em comento foi violado.

.....

De outro vértice, merece ser repetido que a ação de obrigação de fazer interposta tem por objeto preciso e definido a pretensão de ver declarado, em favor da Agravante, o seu direito à efetivação no cargo de titular da Escrivania de Paz do Distrito de Barreiros, comarca de São José - SC, em razão do longo período em que ficou respondendo pela referida serventia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havendo que se falar em identidade de pedidos ou mesmo de causa de pedir de outras eventuais demandas anteriormente por ela aforadas.

Com efeito, no Recurso Especial foi exaustivamente demonstrado o inconformismo da ora Agravante, diante da negativa de aplicação dos princípios da boa-fé, estabilidade e segurança jurídica das relações jurídicas e dignidade da pessoa humana, o que levaria à relativização do princípio do concurso público para preenchimento das serventias extrajudiciais, previsto no art. 236 da Carta Federal.

De outro norte, também não pode prevalecer o entendimento de que a pretensão da Agravante encontra óbice na Súmula 7 desse areópago senão vejamos:

No tocante ao entendimento do nobre Relator sobre a existência ou não de litispendência, cumpre ressaltar que não há que se falar em sua incidência quando os fundamentos e causa de pedir das lides são, apesar de assemelhados, evidentemente diversos, inexistindo assim identidade entre os feitos, como aqui se trata.

No presente caso, conforme fartamente demonstrado nos autos, os pedidos mediatos e os efeitos jurídicos pretendidos pela Agravante nas duas ações são diversos.

Basta ver que na atual Ação de Obrigação de Fazer, a fundamentação e seus efeitos são completamente diversos daqueles esposados na anterior Ação Declaratória, vez que, na presente lide, se discute o direito da Agravante de ser efetivada na titularidade da serventia em questão em razão do longo decurso de tempo em que a Postulante ficou respondendo pela mesma, o que levaria à relativização da exigência de aprovação em concurso público prevista no § 3º do art. 236 da Carta Federal, enquanto que na anterior demanda se buscava tão somente a anulação do ato que desconstituiu a efetivação de forma definitiva, em razão de se ter operado a prescrição e a preclusão administrativas, bem como a estabilidade prevista na Carta Estadual Catarinense. Ou seja, na presente contenda foram tratadas situações outras que não podem caracterizar jamais a ocorrência da litispendência, pois nunca foram apreciadas ou julgadas e têm notadamente efeito diverso da anterior ação declaratória.

.....

Ademais, no presente caso, nada mais justo que se dê à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida análise da prestação jurisdicional buscada pela Agravante sem que se aplique o óbice da Súmula em apreço, porquanto, o Tribunal a quo, ao promover o juízo de admissibilidade, constatou a possível inocorrência da litispendência, restando a esse Tribunal Superior de Justiça o deslinde da quaestio" (e-stj, fl. 745/749).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.432 - SC
(2012/0059516-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como está dito na decisão agravada, o tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Todavia, altero sua motivação, porque - tendo a sentença, que foi confirmada pelo tribunal *a quo*, extinto o processo sem julgamento de mérito em razão da litispendência - a questão é de direito, e não de fato, *in verbis*:

"O MM. Juiz reconheceu a litispendência, por entender que a presente ação nada mais é do que repetição da ação mandamental anteriormente ajuizada.

A apelante aduz que, ao contrário do que foi reconhecido na sentença, não ocorre litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e a ação ordinária anteriormente ajuizada, porquanto os fundamentos são inteiramente novos e diversos, baseados nas 'situações jurídicas subjetivas judicializáveis' que expôs. Portanto, deve ser reformada a sentença para que seja analisado o mérito da causa e, via de consequência, julgado procedente o pedido.

Não tem razão.

Dispõe o artigo 301, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, que compete ao réu, em sua resposta, 'antes de discutir o mérito, alegar' litispendência e coisa julgada.

Os §§ 1º, 2º e 3º, desse artigo. definem o que sejam litispendência e coisa julgada:

'1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, acerca do assunto, lecionam:

'Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219, caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267, V)' (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 686).

Humberto Theodoro Júnior, no tocante ao assunto, ensina que 'a existência de uma ação anterior igual a atual impede o conhecimento da nova causa. Ocorre litispendência, segundo o Código, 'quando se reproduz ação anteriormente ajuizada' (art. 301, § 1º) e que ainda esteja em curso, pendendo de julgamento (§ 3º). Define, outrossim, o § 2º do mesmo artigo, o que se deve entender por ação idêntica, dizendo que, para haver litispendência, é necessário que nas duas causas sejam as mesmas as partes, a mesma a causa de pedir, e o mesmo o pedido' (Curso de direito processual civil. 44. ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 417/418).

As premissas essenciais são as mesmas para a litispendência e a coisa julgada: repetição de ação que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. O que difere entre um e outro desses institutos processuais é o fato de que, no primeiro (litispendência), ainda não foi proferida sentença no processo anterior, ou a que lá foi prolatada ainda não transitou em julgado; enquanto que no segundo (coisa julgada), deve ter havido sentença transitada em julgado na ação anterior.

Consoante o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, 'Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) V - quando o Juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada'.

No caso concreto ora em análise, o objeto da ação movida pela parte ora apelante já foi inclusive matéria de julgamento nas Instâncias Superiores e não lhe foi concedido o suposto direito pleiteado, não apenas porque não foi provado o direito líquido e certo no mandado de segurança impetrado, mas também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida a inexistência de direito na ação ordinária anterior.

Ademais, importante ressaltar que em relação às ações ordinárias anteriormente ajuizadas pelos cartorários extrajudiciais interinos, este Tribunal reconheceu a litispendência e a coisa julgada delas em relação aos mandados de segurança impetrados pelos interessados em recuperar a titularidade de cargo em serventia extrajudicial, para o qual foram nomeados com base no revogado, por inconstitucional, art. 14, do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina, por entender que o mandado de segurança anteriormente impetrado, tendo denegado a ordem sob o fundamento de que o ato da autoridade impetrada não violou qualquer direito líquido e certo, por sentença ainda em grau de recurso ou já transitada em julgado, impede a propositura de qualquer outra ação, ainda que de procedimento ordinário.

Vejam-se, a respeito, os acórdãos das Apelações Cíveis n. 2005.028602-1, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 18.10.2005 (idem 2005.028788-9, j. em 25.10.2005); 2005.029985-3, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 24.11.2005; 2005.03414 3-7, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 13.12.2005; 2005.034377-8, Rel. Des. Nicanor da Silveira, j. em 15.12.2005; e 2005.035988-1, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 31.01.2006. Neste último, o ilustrado Relator assim esclareceu na ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E REINTEGRAÇÃO DE CARGO - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - LITISPENDÊNCIA - MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO.

Não se vislumbra impedimento algum ao reconhecimento da litispendência e da coisa julgada quando entre duas ou mais demandas houver identidade de partes, causa de pedir e pedido, ainda que os fundamentos e os ritos sejam diversos, pois, inevitavelmente, conduzem a um mesmo resultado'.

É verdade que na presente ação ordinária a parte autora já não mais ataca a anulação de seu ato de nomeação baseado no art. 14 do ADCT da Constituição Estadual e faz alegações diversas daquelas que pôs na ação anteriormente ajuizada e no mandado de segurança impetrado.

Todavia, são alegações que deságuam na mesma causa de pedir que é a permanência da parte autora na titularidade da serventia extrajudicial por tanto tempo, sem que o Estado haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito o concurso para preenchimento, de modo que entende estar consolidada, por motivo de segurança jurídica, sua efetivação como titular do cartório, ao qual foi conduzida de boa-fé, não podendo perder os investimentos que fez, nem a fonte de renda da família e de seus empregados. Note-se que no mandado de segurança a parte aqui autora já fazia considerações acerca da necessidade de se reconhecer a estabilização das relações jurídicas com sua permanência na titularidade da serventia, em face dos princípios da segurança jurídica e da boa fé que foram revolidos na presente ação.

E o pedido é o mesmo, em todas as ações, ou seja, a permanência e a estabilização ou efetivação da parte autora na titularidade da serventia extrajudicial sem prestar concurso público. Em todas elas, pois, há identidade jurídica dos pedidos que visam ao mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS nº. 1.163-DF-AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho. j. 18.12.1991, DEJU de 09.03.1992, p. 2.528).

No corpo do aresto da Apelação Cível n. 2005. 029985-3, o insigne Relator, Des. Vanderlei Romer, embora tenha reconhecido o fato de haver alegações distintas nas ações, esclareceu muito bem os motivos do reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, em casos que tais:

'Idêntico é o pedido formulado nestes autos, mas baseado em fundamentação diversa: naquele processo foi levantada a não observância do contraditório e da ampla defesa; neste feito restou questionada a prescrição administrativa.

Em que pese a modificação da argumentação, é inafastável que o reconhecimento da coisa julgada prejudica a análise dessas novas assertivas.

Mesmo porque, se este Tribunal de Justiça assim procedesse, estar-se-ia modificando decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que é vedado a fim de se preservar a segurança das relações jurídicas.

Ademais, não pode o apelante simplesmente realizar uma nova argumentação para modificar o que já foi decidido definitivamente, pois, no mandado de segurança analisado por este Areópago, aquele teve a oportunidade de alegar a ocorrência de prescrição, quedando-se inerte por sua livre escolha'.

Nesse mesmo sentido decidiu o Ministro José Delgado, no Recurso Especial n. 963.681/SC, citado pelo Ministro Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin no REsp n. 963.063/SC, julgado em 16.06.2008, em que se analisou o reconhecimento da litispendência ou coisa julgada entre a ação ordinária anteriormente movida por cartorários extrajudiciais designados em situação idêntica à da parte aqui autora, é o mandado de segurança anterior:

'A postulante sustenta que, para ficar configurada a litispendência, é necessário que haja identidade de parte, pedido e causa de pedir, o que não ocorre no presente caso. Do exposto do arrazoado especial, deduz-se que o principal argumento utilizado pela parte em seu favor é de que as lides não possuem a mesma causa de pedir, ou seja, na ação mandamental, pleiteou-se a anulação do ato em razão de ter sido suprimido o direito de defesa, enquanto na ação declaratória cumulada com anulatória o pedido de anulação do ato administrativo se deu com base na alegada ocorrência da prescrição e preclusão administrativa.

(...)

Sobre o instituto da litispendência, o ilustre Ministro Luiz Fux fez um exame bastante elucidativo ao julgar o Mandado de Segurança 8.483/DF - citado no decisum recorrido - onde afirma que:

É cediço que, conforme o disposto no art. 301, § 1º, do CPC, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Importa registrar que, a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado na mesma causa de pedir.

Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que: electa una via altera non datur.

O panorama configurado nos autos demonstra que:

- a recorrente foi nomeada Oficial de Registro Civil, Títulos e Documentos da Comarca de Balneário Camboriú com fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF com efeitos ex tunc;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- dando cumprimento à decisão do STF o Presidente do TJSC exarou o Ato n. 145/96 anulando a efetivação da ora recorrente;

- inconformada, a parte ingressou com ação mandamental requerendo a anulação do Ato 145/96 com o reconhecimento do seu direito líquido e certo de permanecer no cargo anteriormente ocupado independente de aprovação em concurso público;

- a segurança foi denegada e interposto recurso ordinário perante este STJ foi-lhe negado provimento;

- posteriormente, o impetrante, ingressou com a presente ação ordinária de anulação do Ato 145/96 Administrativo c/c Reintegração de Cargo sustentando a impossibilidade de ser desconsiderada a segurança jurídica, a prescrição e a preclusão do ato administrativo dito nulo;

Em meu entender, está configurada a litispendência a justificar a extinção do processo. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo fim sob os mais variados fundamentos.

Não resta a menor dúvida que a recorrente procura a anulação do Ato Administrativo n. 145/96 a fim de que lhe seja restituído o cargo que anteriormente ocupava. Tentou isso por meio da ação mandamental. Não conseguiu. Tenta, novamente, em sede de ação anulatória de ato administrativo c/c reintegração de cargo' (STJ, REsp n. 963681/SC, Rel. Min. JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJU de 25.02.2008. p. 1).

Destarte, tratando-se da mesma matéria, ou seja, todas as ações têm como pedido a invalidação ou desconsideração do ato do Presidente do Tribunal de Justiça que declarou a nulidade do Ato de efetivação da parte ora apelante no cargo de titular da serventia notarial ou registral, considera-se adequada a sentença a quo que reconheceu, a litispendência, ou mesmo, a coisa julgada, conforme o caso, em todas as ações do gênero, ante a presença da tríplice identidade entre elas, porque as partes, as causas de pedir e os pedidos são os mesmos, ainda que postadas em alegações retóricas diferentes, mas convergentes para a causa de pedir e os pedidos.

Aliás, em matéria idêntica á dos presentes autos, em julgamento recente, esta Corte de Justiça assim se manifestou:

'PROCESSUAL AÇÃO ORDINÁRIA - LITISPENDÊNCIA - EXISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE AÇÃO ANTERIOR ENVOLVENDO A MESMA PARTE, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - ART. 301, §§ 1º, 2º E 3º, DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - ART. 267, V, DO CPC.

A existência de ação idêntica isto é, quando a ação proposta apresenta identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, caracteriza a litispendência, impondo-se como medida necessária a extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, V, do CPC (AC n. 2002.007861-7, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)' (Apelação Cível n. 2009.029768-6, da Capital. Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgada em 14.07.2009).

Além do reconhecimento da litispendência ou da Coisa julgada, também é pertinente o fundamento contido na sentença, de que há impossibilidade jurídica do pedido, por não ser possível ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina obstar atos da douta Corregedoria Geral da Justiça, órgão do Poder Judiciário, no tocante à inclusão da serventia interinamente ocupada pela parte autora na relação de serventias vagas para preenchimento pelo concurso público que está sendo realizado, com toda a lisura, pela Comissão respectiva deste Tribunal de Justiça, com base no Edital n. 84/07, não obstante as inúmeras medidas tentadas por ocupantes precários dessas serventias, tanto nesta Corte de Justiça, como no Superior Tribunal de Justiça, como, ainda, no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tentativas essas que vez por outra, de forma indevida, conseguem travar momentaneamente o certame. A medida pleiteada, se fosse concedida, efetivamente espaneiria o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da Constituição Federal de 1988. Aliás, se o Poder Judiciário de Santa Catarina tem atrasado a realização do concurso para o preenchimento da vaga não é porque quer e sim porque tem sofrido entraves de toda ordem por parte dos interinos das respectivas serventias, que inúmeras ações têm promovido na busca incessante e ilegal de efetivar-se no cargo.

A impossibilidade jurídica do pedido, que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil), também abrange o próprio pedido de efetivação da parte autora na titularidade da serventia extrajudicial para a qual não foi concursada, já que tutela jurisdicional nesse sentido é proibida pelo art. 236 e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1988, que é auto-aplicável, não dependendo da edição da Lei n. 8.935, de 18.11.1994, advinda depois que a parte autora já havia sido nomeada com base no revogado, por inconstitucional, art. 14 do ADCT da Constituição Estadual, porque para ocupar qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serventia notarial ou registral, em caráter privado, sob delegação do poder público, em face do comando constitucional, é necessário que o interessado se submeta a concurso público de provas e títulos a cargo do Poder Judiciário. Inconstitucional o pedido da parte autora, pode-se dizer com certeza que nele há impossibilidade jurídica.

Não há como falar em relativização da necessidade de concurso público para ingresso, por delegação do poder público, no serviço notarial ou registral. Somente a Constituição Federal pode dispensar o concurso para ingresso no serviço público, delegado ou não. E ela dispensou o certame somente nos casos de cargos de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II); e na contratação temporária de servidores para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX). Para os demais casos, especialmente para ingresso no serviço notarial ou registral, sob delegação do poder público, a Carta Magna exigiu o concurso público (art. 236 e seus parágrafos), do qual não se pode fugir.

Aliás, bem por isso que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição Estadual de 1989, que acabou revogado pela Emenda Constitucional Estadual n. 38, de 20.12.2004; e concedeu medida cautelar de suspensão dos efeitos da Emenda Constitucional Estadual n. 10, de 18.06.1996, que pretendeu garantir 'situações consolidadas', daí a anulação do ato de nomeação da parte autora como titular da serventia extrajudicial.

Correta, pois, a sentença que indeferiu a petição inicial e a extinguiu o processo sem resolução do mérito, eis que perfeitamente aplicáveis ao caso os arts. 267, incisos I, V e VI, c/c o § 3º, 295, inciso I, e seu parágrafo único, inciso III, e 301, incisos III, V, VI e X, todos do Código de Processo Civil.

Assim é que a solução dada pela sentença e aqui confirmada, não traz qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais prequestionados pela parte apelante, nem mesmo ao art. 1º, caput e inciso III, que trata dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, entre os quais a dignidade da pessoa humana; ao art. 5º, caput, que acolhe o princípio da isonomia; ao art. 5º, inciso XXXV, que trata do direito público subjetivo abstrato de ação e acesso à Justiça; ao art. 5º, inciso XXXVI, que proíbe a edição de lei que não respeita o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 6º, caput, que trata dos direitos sociais fundamentais ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança e à assistência aos desamparados, além da educação, da saúde e da previdência social; ao art. 37, caput, que exige da administração pública a observância dos princípios a ela inerentes, entre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência; ao art. 37, inciso VIII, que trata da reserva de vagas nos cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, devendo a lei definir critérios de sua admissão; nem ao art. 236 e seus parágrafos, que tratam na delegação do serviço público notarial e registral a particulares que sejam aprovados em concurso público.

Efetivamente, se a própria Constituição Federal de 1988 exige aprovação em concurso público de provas e títulos para que se conceda delegação do serviço público notarial ou registral a um particular, nenhum destes, sob pretexto algum, poderá obter tal delegação sem prestar o concurso público, daí porque a parte autora não tem direito algum ao que pleiteia em flagrante contrariedade ao texto constitucional, inexistindo 'situação jurídica subjetiva judicializável' que possa desterrar a Constituição da República.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso" (e-stj, fl. 521/531).

As razões do recurso especial, renovadas neste agravo regimental, não elidem essa fundamentação.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0059516-2

AgRg no
AREsp 150.432 / SC

Números Origem: 20090301590000100 20090301590000101 20090301590000102 20090301590000103
20090301590000104 23010562683 23080803124

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZILDA ZIMMERMANN DAMÁSIO BOPPRÉ
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZILDA ZIMMERMANN DAMÁSIO BOPPRÉ
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.